



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itaitinga

2ª Vara da Comarca de Itaitinga

Av. Cel Virgílio Távora, 1208, Fórum Desembargador Francisco Hugo Alencar Furtado, Centro - CEP 61880-000, Fone: (85) 3377-2107, Itaitinga-CE - E-mail: itaitinga.2@tjce.jus.br



SENTENÇA

Processo nº: **0200953-63.2022.8.06.0099**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Mandado de Segurança Cível**
 Assunto: **Multas e demais Sanções**
 Impetrante: **Copa Engenharia Ltda**
 Impetrado: **Francisco Arnaldo Brasileiro e outro Francisco Arnaldo Brasileiro e outro**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de Provimento de medida Liminar impetrado por **COPA ENGENHARIA LTDA** contra ato coativo do Sr. **FRANCISCO ARNALDO BRASILEIRO**, presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Município de Itaitinga e **JOSE INÁCIO SILVA PARENTE** (Secretário de Infraestrutura), todos devidamente qualificados.

Em síntese, alega a parte impetrante que participou da Concorrência Pública nº. 2022.07.006/CP, cujo objeto é a contratação de empresa para manutenção e recuperação de pavimentação asfáltica, no Município de Itaitinga/CE.

Às fls. 305/309 foi concedida a liminar para determinar:

“Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para o fim específico de **SUSPENDER** a realização do certame relativo ao **processo licitatório** nº. 2022.07.006/C, até decisão final deste *mandamus*.”

Informações da autoridade impetrada às fls. 326/334, requerendo a revogação da medida liminar concedida e extinção do feito, em razão da licitação haver sido encerrada, com observância de todos os procedimentos legais.

Manifestação final do Ministério Público às fls. 1480/ 1486, pela anulação do processo licitatório.

É o relatório. Decido.

Segundo informa o autor, no que concerne aos itens 2 e 3 do subitem 4.4.2, o edital é expresso ao determinar que as licitantes, a título de qualificação técnica, deverão apresentar Certidão(ões) de Acervo(s) Técnico(s) com Atestado(s) que comprove(m) suas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itaitinga

2ª Vara da Comarca de Itaitinga

Av. Cel Virgílio Távora, 1208, Fórum Desembargador Francisco Hugo Alencar Furtado, Centro - CEP 61880-000, Fone: (85) 3377-2107, Itaitinga-CE - E-mail: itaitinga.2@tjce.jus.br



respectivas aptidões para o desempenho de atividade compatíveis em características e complexidade com os serviços de pintura de ligação com emulsão asfáltica RR-2C, em uma área mínima de 65.000 M² (sessenta e cinco mil metros quadrados), e de pavimentação com aplicação de concreto asfáltico, camada de rolamento, em um volume mínimo de 3.250 M³ (três mil, duzentos e cinquenta metros cúbicos), respectivamente.

Como já exposto na decisão interlocutória, aduz que por essa razão, não há o que se falar em inabilitar a empresa por, supostamente, não ter apresentado documentação que comprovasse as atividades tais quais contidas nos quadros trazidos nos itens 2 e 3 do subitem 4.4.2 do edital, uma vez que as certidões de acervo técnico juntadas pela empresa demonstram que a empresa e seu responsável técnico executaram serviços pertinentes e compatíveis com os objetos dos ditos itens, conforme estava exigido no instrumento convocatório (fl. 05/07).

Ressalta que requereu administrativamente a revisão do ato administrativo [recurso administrativo em anexo], obtendo a negativa, estritamente SUBJETIVA, nos seguintes termos:

“...Nessa esteira, mesmo após o reexame da documentação apresentada, constatou-se que permanece o descumprimento dos requisitos editalício anteriormente já discriminados. Em verdade, a análise foi submetida ao crivo do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal, que através do Parecer Técnico de fls.984, manifestou-se tecnicamente no sentido de que a documentação apresentada pelo licitante recorrente relativa aos itens ensejadores da sua inabilitação, de fato, não é suficiente. (..) Ante o exposto, o recurso administrativo é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é improvido, mantendo a inabilitação da licitante COPA ENGENHARIA LT DA na Concorrência Pública nº 2022.07. 006-CP...”

De acordo com o que consta nos autos, através do presente *mandamus* busca a nulidade de ato administrativo que o inabilitou, por supostamente não atender aos itens 2 e 3 do subitem 4.4.2 do Edital.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itaitinga

2ª Vara da Comarca de Itaitinga

Av. Cel Virgílio Távora, 1208, Fórum Desembargador Francisco Hugo Alencar Furtado, Centro - CEP 61880-000, Fone: (85) 3377-2107, Itaitinga-CE - E-mail: itaitinga.2@tjce.jus.br



Pois bem, como muito bem elencado pelo representante do Ministério Público, é possível observar que, de fato, foi comprovada a capacidade técnica, inclusive superior à exigida. Explico:

O instrumento convocatório exige a apresentação de documentos que comprovem que as empresas e seus respectivos responsáveis técnicos prestaram serviços ao menos pertinentes e compatíveis com o previsto nos itens 2 e 3 do subitem 4.4.2, ou seja, deverão apresentar Certidão(ões) de Acervo(s) Técnico(s) com Atestado(s) que comprove(m) suas respectivas aptidões para o desempenho de atividade compatíveis em características e complexidade com os serviços de pintura de ligação com emulsão asfáltica RR-2C, em uma área mínima de 65.000 M² (sessenta e cinco mil metros quadrados), e de pavimentação com aplicação de concreto asfáltico, camada de rolamento, em um volume mínimo de 3.250 M³ (três mil, duzentos e cinquenta metros cúbicos), respectivamente.

Vejamos o que dispõe o art. 30 da Lei 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

De acordo com a documentação acostada pela empresa, observa-se que a mesma e seu responsável técnico executaram serviços pertinentes e compatíveis com os objetos dos ditos itens, conforme estava exigido no instrumento convocatório, a saber:

- Atestado de Capacidade Técnica nº. 8101433 da sua Certidão de Acervo Técnico nº. 147250/2017, que comprova de forma clara que a empresa já executou o serviço de “PINTURA DE LIGAÇÃO – EXECUÇÃO (S/TRANSP)” em uma área de 328.434,80 M²;
- Atestado de Capacidade Técnica nº. 8101457 da sua Certidão de Acervo Técnico nº. 147250/2017, que atesta de forma expressa que a mesma já desempenhou a atividade de “PINTURA DE LIGAÇÃO – EXECUÇÃO (S/TRANSP) – SOBRE BINDER PARA



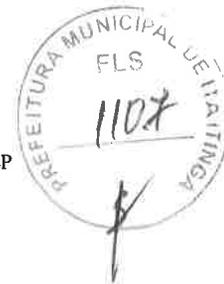
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itaitinga

2ª Vara da Comarca de Itaitinga

Av. Cel Virgílio Távora, 1208, Fórum Desembargador Francisco Hugo Alencar Furtado, Centro - CEP 61880-000, Fone: (85) 3377-2107, Itaitinga-CE - E-mail: itaitinga.2@tjce.jus.br

fls. 1490



CAPA” em uma área de 324.211,53 M²;

- Atestado de Capacidade Técnica da sua Certidão de Acervo Técnico nº. 142064/2017, que consta de forma cristalina que a recorrente já prestou o serviço de “PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO RR-2C” em uma área de 12.285,87 M².

Assim, no caso em tela, restringir a participação no certame do impetrante sob as alegativas apresentadas implicaria em limitar a competitividade, o que não é salutar ao interesse público, principalmente se levarmos em conta o perigo da demora, uma vez que a abertura das propostas se dera em 26/10/2022.

Diante de todo o exposto, com autorização do art. 12 da Lei 2016/2009 JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar concedida, para ANULAR o processo licitatório, como consequência do reconhecimento do vício na declaração de inabilitação da autora COPA ENGENHARIA LTDA, devendo outro procedimento ser realizado, em substituição ao questionado (nº. 2022.07.006/C), de modo a que se garanta a isenta participação de todos os pretendentes à contratantes com o poder público, obedecidas as normas específicas da lei 14.133/21.

Sem custas ou condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei de Regência do MS.

Expedientes necessários e urgentes, tendo em vista a natureza do feito.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º. Da Lei 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itaitinga/CE, 23 de fevereiro de 2023.

Ana Celia Pinho Carneiro
Juíza de Direito